Prefeitura Municipal de Serra Azul

Rua: Dona Maria das Dores, 248 – Centro – CNPJ: 44.229.839/0001-71
Fone: (016) 3982 9100 - Fax: (016) 3982 1179 - CEP: 14.230-000.
Serra Azul – Estado de São Paulo

Serra Azul, 03 de agosto de 2017.

Ofício GAB. PREFEITO nº217/2017

Assunto: Ref. ao Requerimento nº22/2017 Relatório Finais de Sindicâncias/Processos realizados em 2017.

Prezado Senhor
Vereador - Primeiro Secretário

Com relação ao seu Requerimento protocolado sob nº 2690, em 21 de julho de 2017, encaminhamos cópia dos procedimentos finalizados.

Esperando ter respondido à indicação, apresentamos a Vossa Excelência e ilustres pares os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

AUGUSTO FRASSETTO NETO
PREFEITO MUNICIPAL

MARCOS ANTONIO MOREIRA JUNIOR
DD. VEREADOR – PRIMEIRO SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA AZUL
PROTOCOLADO SOB Nº 169
EM 02 de agosto de 17

PORTARIA N º 108, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016.

Designa abertura de Sindicância Administrativa para apuração de responsabilidade de servidor em razão de dano provocado em veículo de terceiro quando em serviço.

MARIA SALETE ZANIRATO GIOLO, Prefeita Municipal de Serra Azul, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, considerando a notificação extrajudicial do Sr. Assis Takeo Nishi,

RESOLVE:

I – Designar os Servidores Municipais; Sebastião Henrique Quirino, Edino Longo Salvador, Clovis Luis Tunis Basílio, para, em comissão e sem ônus à municipalidade, sob a presidência do primeiro, apurarem eventuais as responsabilidades em face do incidente registrado, com o objetivo de apurar a conduta do servidor Gilmar da Silva Barcelos quando no exercício de seu mister de motorista.

II – O Recursos Humanos deverá comunicar o servidor ora sindicado, devendo os trabalhos da Comissão ora instituída serem concluídos no prazo de 30 (trinta) dias, mediante a apresentação de relatório circunstanciado e conclusivo.

III – Deverá ser assegurado ao servidor Sindicado, pleno direito à ampla defesa e do contraditório, consoante o mandamento insculpido no artigo 5º, da Constituição Federal.

IV – À Comissão ora constituída fica desde logo investida dos poderes indispensáveis para a oitiva de servidores municipais que tenham conhecimento desse episódio e que as respectivas s declarações se façam importantes pare elucidar os fatos, sendo delegado à sobredita Comissão a liberalidade necessária no que se relaciona ao acesso do prontuário do sindicado para possíveis consultas.

Serra Azul, aos 29 de dezembro de 2016.

COPIA

MARIA SALETE ZANIRATO GIOLO
Prefeita Municipal

ATA DE ENCERRAMENTO E JULGAMENTO/SINDICÂNCIA 010/2016

Aos 10 (dez) dias do mês de fevereiro de 2017, após a análise dos documentos a Comissão de Sindicância, abaixo assinada, **RESOLVE** emitir o seguinte julgamento: Inicialmente elaboramos o relatório sobre os fatos.

RELATÓRIO: A presente Sindicância Administrativa foi aberta por determinação da Portaria nº 109/2016, de 29 de dezembro de 2016, do Executivo Municipal, para apuração de causas e reponsabilidades do servidor Alexandre Henrique Polastro, no exercício de sua função de operador de máquinas, que abalroou veículo de munícipe quando operava a máquina retroescavadeira de propriedade do município.

Segundo consta do boletim de ocorrência o servidor, ao realizar manobra com a máquina acima mencionada, na Rua Aizo Sakamoto, colidiu no veículo de placas DKW 6634, de propriedade do Sr. João Inácio da Silva, provocando danos de pequena monta no veículo.

Em seu depoimento, o sindicado admitiu os fatos, confirmando o que foi relatado no boletim de ocorrência, informando que, embora tivesse tomado todos os cuidados, não pode evitar o choque.

DA ANÁLISE DAS PROVAS

A prova documental e o depoimento pessoal colhido durante a instrução do presente feito demonstram que o servidor colidiu no veículo referido ao realizar manobra com a máquina quando recolhia entulho na referida rua.

Observamos que se trata de servidor regular, com muitos anos de serviços prestados na mesma função, não havendo situações semelhantes anteriores de modo a caracterizar que se trate de servidor displicente.

Ainda, acresce o fato de que os pneus da máquina estavam desgastados, o que teria contribuído para o incidente, segundo enformou em seu depoimento, fato que já está sendo providenciado pela administração.

No caso, consideramos desnecessária a produção de mais provas.

DA CONCLUSÃO

COPIA

Diante de todo o exposto, das provas colhidas na instrução, concluímos que o servidor não é merecedor de qualquer punição. Ora, o sindicado desenvolve seu trabalho na catação de lixos pesados e entulhos nas ruas da cidade. Por vezes, as ruas são apertadas e há vários veículos estacionados a atrapalhar as manobras da máquina, que, além de dispositivo frontal, conta com a parte traseira, sendo que o servidor tem que fazer o trabalho com certa rapidez, pois o município possui apenas uma máquina desse tipo (retroescavadeira) para recolher todo o entulho do município, uma vez que não há o sistema de caçambas. Além disso, o servidor é operador de máquinas há muitos anos no município e não se envolveu em nenhum

incidente do tipo, demonstrando que é servidor regular e atencioso. Acresce-se que não houve vítimas, mas apenas danos de pequena monta no veículo do munícipe.

Quanto aos danos provocados no veículo do munícipe, entendemos que, em havendo disponibilidade financeira, eles poderão ser ressarcidos na esfera administrativa, o que será menos custoso do que aguardar que o munícipe procure a via judicial. Sendo assim, Vossa Excelência poderá sopesar os fatos e agir dentro da discricionariedade que a lei lhe permite.

Sendo assim, concluímos que o servidor não agiu com dolo nem com culpa passível de qualquer punição.

Certos de termos cumprido com o mister que nos fora confiado por Vossa Excelência, damos por encerrados nossos trabalhos, submetendo-o a sua análise superior e adoção das providências que julgar necessárias.

È o relatório desta Comissão.

Serra Azul, 10 de fevereiro de 2017

Sebastião Henrique Quirino
Presidente da Comissão

COPIA

Edino Longo Salvador
Membro

Clovis Luis Tunis Basilio
Membro

Prefeitura Municipal de Serra Azul
Rua: Dona Maria das Dores, 248 - Fone: (016) 3982 9100 - Fax: (016) 3982 1179
CEP: 14.230-000 - Serra Azul - Estado de São Paulo

PORTARIA N º 109, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016.

Designa abertura de Sindicância Administrativa para apuração de responsabilidade de servidor em razão de dano provocado em veículo de terceiro quando em serviço.

MARIA SALETE ZANIRATO GIOLO, Prefeita Municipal de Serra Azul, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, considerando o requerimento nº 3755 do Sr. João Paulo Inácio da Silva,

RESOLVE:

I – Designar os Servidores Municipais; Sebastião Henrique Quirino, Edino Longo Salvador, Clovis Luis Tunis Basílio, para, em comissão e sem ônus à municipalidade, sob a presidência do primeiro, apurarem eventuais as responsabilidades em face do incidente registrado, com o objetivo de apurar a conduta do servidor Alexandre Henrique Polastro quando no exercício de seu mister de operador de máquina.

II – O Recursos Humanos deverá comunicar o servidor ora sindicado, devendo os trabalhos da Comissão ora instituída serem concluídos no prazo de 30 (trinta) dias, mediante a apresentação de relatório circunstanciado e conclusivo.

III – Deverá ser assegurado ao servidor Sindicado, pleno direito à ampla defesa e do contraditório, consoante o mandamento insculpido no artigo 5º, da Constituição Federal.

IV – À Comissão ora constituída fica desde logo investida dos poderes indispensáveis para a oitiva de servidores municipais que tenham conhecimento desse episódio e que as respectivas s declarações se façam importantes pare elucidar os fatos, sendo delegado à sobredita Comissão a liberalidade necessária no que se relaciona ao acesso do prontuário do sindicado para possíveis consultas.

Serra Azul, aos 29 de dezembro de 2016.

COPIA

MARIA SALETE ZANIRATO GIOLO
Prefeita Municipal

ATA DE ENCERRAMENTO E JULGAMENTO/SINDICÂNCIA 010/2016

Aos 10 (dez) dias do mês de fevereiro de 2017, após a análise dos documentos a Comissão de Sindicância, abaixo assinada, **RESOLVE** emitir o seguinte julgamento: Inicialmente elaboramos o relatório sobre os fatos.

RELATÓRIO: A presente Sindicância Administrativa foi aberta por determinação da Portaria nº 109/2016, de 29 de dezembro de 2016, do Executivo Municipal, para apuração de causas e reponsabilidades do servidor Alexandre Henrique Polastro, no exercício de sua função de operador de máquinas, que abalroou veículo de munícipe quando operava a máquina retroescavadeira de propriedade do município.

Segundo consta do boletim de ocorrência o servidor, ao realizar manobra com a máquina acima mencionada, na Rua Aizo Sakamoto, colidiu no veículo de placas DKW 6634, de propriedade do Sr. João Inácio da Silva, provocando danos de pequena monta no veículo.

Em seu depoimento, o sindicado admitiu os fatos, confirmando o que foi relatado no boletim de ocorrência, informando que, embora tivesse tomado todos os cuidados, não pode evitar o choque.

DA ANÁLISE DAS PROVAS

A prova documental e o depoimento pessoal colhido durante a instrução do presente feito demonstram que o servidor colidiu no veículo referido ao realizar manobra com a máquina quando recolhia entulho na referida rua.

Observamos que se trata de servidor regular, com muitos anos de serviços prestados na mesma função, não havendo situações semelhantes anteriores de modo a caracterizar que se trate de servidor displicente.

Ainda, acresce o fato de que os pneus da máquina estavam desgastados, o que teria contribuído para o incidente, segundo enformou em seu depoimento, fato que já está sendo providenciado pela administração.

No caso, consideramos desnecessária a produção de mais provas.

COPIA

DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, das provas colhidas na instrução, concluímos que o servidor não é merecedor de qualquer punição. Ora, o sindicado desenvolve seu trabalho na catação de lixos pesados e entulhos nas ruas da cidade. Por vezes, as ruas são apertadas e há vários veículos estacionados a atrapalhar as manobras da máquina, que, além de dispositivo frontal, conta com a parte traseira, sendo que o servidor tem que fazer o trabalho com certa rapidez, pois o município possui apenas uma máquina desse tipo (retroescavadeira) para recolher todo o entulho do município, uma vez que não há o sistema de caçambas. Além disso, o servidor é operador de máquinas há muitos anos no município e não se envolveu em nenhum

incidente do tipo, demonstrando que é servidor regular e atencioso. Acresce-se que não houve vítimas, mas apenas danos de pequena monta no veículo do munícipe.

Quanto aos danos provocados no veículo do munícipe, entendemos que, em havendo disponibilidade financeira, eles poderão ser ressarcidos na esfera administrativa, o que será menos custoso do que aguardar que o munícipe procure a via judicial. Sendo assim, Vossa Excelência poderá sopesar os fatos e agir dentro da discricionariedade que a lei lhe permite.

Sendo assim, concluímos que o servidor não agiu com dolo nem com culpa passível de qualquer punição.

Certos de termos cumprido com o mister que nos fora confiado por Vossa Excelência, damos por encerrados nossos trabalhos, submetendo-o a sua análise superior e adoção das providências que julgar necessárias.

È o relatório desta Comissão.

Serra Azul, 10 de fevereiro de 2017

Sebastião Henrique Quirino
Presidente da Comissão

COPIA

Edino Longo Salvador
Membro

Clovis Luis Tunis Basilio
Membro

COPIA

Prefeitura Municipal de Serra Azul
Rua: Dona Maria das Dores, 248 - Fone: (016) 3982 9100 - Fax: (016) 3982 1179
CEP: 14.230-000 - Serra Azul - Estado de São Paulo

PORTARIA N º028, DE 13 DE JANEIRO DE 2017.

Designa comissão de sindicância para apuração de responsabilidade de condutores em face da aplicação de multas de transito em desfavor do município.

AUGUSTO FRASSETTO NETO, Prefeito Municipal de Serra Azul, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e à vista do contido no ofício especial, da lavra do Diretor do Departamento de Infraestrutura e Transporte, que retrata a aplicação de um sem número de multas em desfavor do município por infração da legislação de trânsito por parte de condutores pertencentes ao quadro de servidores municipais, e

Considerando, que em razão do exagerado quantitativo de infrações praticadas, urge que sejam tomadas as medidas legais cabíveis no sentido de preservar o erário público e bem assim a integridade de bens municipais, usuários e terceiros potencialmente sujeito às conseqüências dos abusos cometidos, que entre outros contemplam o excesso de velocidade na condução de veículos coletivos, pela presente portaria, **RESOLVE:**

I – Designar os Servidores Municipais **SEBASTIÃO HENRIQUE QUIRINO; EDNO LONGO SALVADOR e CLOVIS LUIS TUNIS BASÍLIO**, todos servidores municipais para, em comissão e sem ônus à municipalidade, sob a presidência do primeiro, apurarem as responsabilidades em face da aplicação dos "Autos de Infrações e Imposições de Multas", lavradas contra o Município de Serra Azul, com o objetivo de identificar os condutores , no sentido de que, se apurada culpabilidade, negligência ou imperícia, serem os mesmos responsabilizados pelo ressarcimento ao tesouro municipal, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

II – conceder o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis, para a conclusão dos trabalhos ora determinados que deverá se processar com a elaboração de relatório circunstanciado, restando facultado aos integrantes da comissão ora constituída, plena liberalidade para atuar nas diligências que se apresentarem necessárias, independentemente de qualquer formalidade, visando elucidar as questões ora sindicadas, obedecida a legislação regente e o direito ao contraditório.

Serra Azul, aos 13 de janeiro de 2017.

COPIA

AGUSTO FRASSETTO NETO
Prefeito Municipal

ATA DE ENCERRAMENTO E JULGAMENTO/SINDICÂNCIA 001/2017

Aos 10 (dez) dias do mês de março de 2017, após a análise dos documentos a Comissão de Sindicância, abaixo assinada, **RESOLVE** emitir o seguinte julgamento: Inicialmente elaboramos o relatório sobre os fatos.

RELATÓRIO: A presente Sindicância Administrativa foi aberta por determinação da Portaria nº 028/2017, de 13 de janeiro de 2017, do Executivo Municipal, para apuração de causas e reponsabilidades pelas multas de trânsito em desfavor dos veículos da frota municipal.

DA ANÁLISE DAS PROVAS

A prova documental e o depoimento pessoal colhido durante a instrução do presente feito demonstram que não é possível identificar qual servidor estava na condução dos veículos no momento das autuações.

Foram ouvidos o diretor de transportes e o encarregado de transporte do pátio municipal.

Por certo, tal se deve pela deficiência no controle de tráfego.

Observamos a situação só se resolverá se for implantado o devido controle de tráfego, de modo a identificar o motorista tão logo ocorra a infração.

DA CONCLUSÃO

COPIA

Diante de todo o exposto, das provas colhidas na instrução, concluímos que não há como identificar qualquer responsável pelas infrações, sendo temeroso punir por presunção.

Além disso, com a vigência da Nova Lei 1.363, de janeiro de 2017, haverá instrumentos melhores de identificar e punir o servidor faltoso.

Sendo assim, concluímos pelo pagamento de todos os débitos em atraso e maior vigilância de acordo com a nova legislação municipal a partir de 2017.

Certos de termos cumprido com o mister que nos fora confiado por Vossa Excelência, damos por encerrados nossos trabalhos, submetendo-o a sua análise superior e adoção das providências que julgar necessárias.

È o relatório desta Comissão.

Serra Azul, 10 de março de 2017.

CÓPIA

Sebastião Henrique Quirino
Presidente da Comissão

CÓPIA

Edino Longo Salvador
Membro

CÓPIA

Clovis Luis Tunis Basilio
Membro

Prefeitura Municipal de Serra Azul
Rua: Dona Maria das Dores, 248 - Fone: (016) 3982 9100 - Fax: (016) 3982 1179
CEP: 14.230-000 - Serra Azul - Estado de São Paulo

PORTARIA N º083, DE 1º DE MARÇO DE 2017.

Designa comissão de sindicância especial para apuração das responsabilidades da empresa Moreti Segurança E Vigilância Patrimonial devido ao notório descumprimento contratual ocorrido nas festividades do Carnaval 2017 na cidade de Serra Azul.

AUGUSTO FRASSETTO NETO, Prefeito Municipal de Serra Azul, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, com o objetivo de apurar os fatos que envolvem a inexecução contratual da empresa Moreti Segurança e Vigilância Patrimonial, que culminou na cassação do alvará de realização das festividades do carnaval 2017, e

CONSIDERANDO, o disposto no despacho 064/2017,

RESOLVE:

I – Designar os Servidores Municipais **SEBASTIÃO HENRIQUE QUIRINO; EDINO LONGO SALVADOR e CLOVIS LUIS TUNIS BASÍLIO**, todos servidores municipais para, em comissão e sem ônus à municipalidade, sob a presidência do primeiro, apurarem as responsabilidades em face do descumprimento contratual da empresa Moreti Segurança e Vigilância Patrimonial – LTDA, que flagrantemente descumpriu o contrato nº 013/2017, descumprimento esse que consistiu no envio de homens em quantidade inferior ao mencionado no contrato e em desacordo com o que dispõe as normas da Polícia Federal.

II – conceder o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis, para a conclusão dos trabalhos ora determinados que deverá se processar com a elaboração de relatório circunstanciado, restando facultado aos integrantes da comissão ora constituída, plena liberalidade para atuar nas diligências que se apresentarem necessárias, independentemente de qualquer formalidade, visando elucidar as questões ora sindicadas, obedecida a legislação regente e o direito ao contraditório.

Serra Azul, 1º de março de 2017.

COPIA

AUGUSTO FRASSETTO NETO
Prefeito Municipal

PROCESSO ADMNISTRATIVO 002/2017

COMISSÃO 002/2017

RELATÓRIO FINAL

Instaura-se o presente Processo Administrativo em decorrência da expedição da Portaria nº 083, de 01 de março de 2017, nos termos do artigo 87 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, visando apurar inadimplemento de cláusulas contratuais por parte da Empresa **MORETI SEGURANÇA E VIGILANCIA PATRIMONIAL-LTDA** contrato oriundo do Convite de Preços nº 004/2017, que tem como objeto a prestação de serviços de segurança não armada para o Carnaval 2017.

Após a instalação da Comissão designada para desenvolver os trabalhos, procedera-se à juntada de documentações.

Em observância ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal c.c. o parágrafo único, do art. 78, da Lei 8.666/93, fora providenciada Notificações à empresa **MORETI SEGURANÇA E VIGILANCIA PATRIMONIAL-LTDA**, datadas, respectivamente, de 26/02/2017 (fls. 18), e 09/03/2017 (fls.41).

Devidamente notificada, a empresa **MORETI SEGURANÇA E VIGILANCIA PATRIMONIAL-LTDA**, contra notificou informando que cumpriu com lisura o que foi contratado, disponibilizando efetivo adequado à normatização, e que a ordem judicial suspendendo as festividades não guarda qualquer relação com a execução do serviço contratado.

CÓPIA

Assim, no intuito de evitar futuras alegações de cerceamento de defesa, no dia 09/03/2017 através de carta com aviso de recebimento (fls.41), fora concedido à empresa, o prazo de 10 (dez) dias, no sentido de que a mesma apresentasse alegações de seus interesses, sob pena de serem considerada como válidas todas as imputações que lhes foram feitas.

O AR positivo foi juntado aos autos no dia 24/03/2017, tendo o prazo começado a correr a partir dessa data e se encerrado no dia 04/04/2017.

Diante disso, a empresa se manteve silente, deixando transcorrer o prazo "in albis".

É o relatório.

É cediço que o descumprimento, total ou parcial do instrumento contratual, tem o condão de acarretar a rescisão do adjeto, com as consequências, previstas, não apenas no próprio contrato, mas, também, na legislação aplicável à espécie.

Pode-se afirmar que a inexecução do contrato enseja consequências em inúmeras esferas e de forma autônoma. Trata-se das consequências perante a própria Administração, e, portanto, de natureza administrativa e civil, sem prejuízo de outras, tais como fiscal, trabalhista e penal.

Da mesma forma, é de responsabilidade da Administração Pública proceder à fiscalização da execução do contrato, por meio de seu representante, integrante do quadro de pessoal ou terceiro contratado, na forma da lei. Contudo, cumpre salientar que a fiscalização exercida pelo Poder Público não exime nem reduz a responsabilidade da empresa contratada.

Sob este aspecto, a rescisão do contrato administrativo pode ocorrer por ato unilateral da Administração, por acordo entre as partes e, como não poderia ser diferente, por determinação judicial.

COPIA

No caso vertente, a instauração do presente processo administrativo dera-se visando apurar inadimplemento de cláusulas contratuais.

Informações fornecidas pelo pelotão da policia Militar de Serra Azul que realizou vistoria na data do evento e constatou o comparecimento de segurança em número inferior ao contratado (fls. 85/86),

com profissionais diversos da relação apresentada na data de realização do certame e qualificação incompatível com a contratada pela Municipalidade, nos termos do relatório de fiscalização elaborado pela Policia Militar.

Temos ainda o Relatório elaborado pelo Julio Ayres Taffo (23/25), Diretor de Cultura e Esporte informando que a empresa deveria se apresentar no local do evento as 20h com 60 seguranças devidamente documentados, juntamente Sargento Rodrigo Padovan Costa, responsável pelo comando da Policia Militar na cidade de Serra Azul e o sr. Luiz Augusto Thomazelli, indicado pela Promotora Dra. Raquel Eli Stein Matheus para acompanhar evento.

Relata que ao iniciar a conferência dos seguranças relacionados **em lista previamente disponibilizada** (fls. 15/16) pela empresa Moreti Segurança e Vigilância Patrimonial, constatou que apenas 36 seguranças estavam no evento.

Apenas 01 (um) nome dentre os 60 relacionado para trabalhar nos 04 (quatro) dias do evento estava presente e devidamente documentado e apta para a função.

Em contato com o representante da empresa, o sr. Marcos, porém sem êxito, apenas informou que estava em busca de solução.

As 10:29h ainda por WhatsApp o representante da empresa nos garantiu que mandaria o número de segurança contratado e ainda argumentou que a empresa Moreti estava prestando serviço de segurança no carnaval em 17 cidades no estado.

COPIA

Foi aguardado até as 18h, início do segundo dia das festividades, porém mais uma vez a empresa Moreti não cumpriu o que havia acordado, enviando apenas 10 seguranças, o que não foi o suficiente.

Tendo em vista a impossibilidade de garantir a segurança da população na festividade, devido à constatação do baixo efetivo de segurança disponibilizado pela empresa contratada, o Sargento Costa, juntamente com o Dr. Promotor de Justiça Wanderley Trindade, entregou-nos

um mandato embargando o evento e solicitando que a praça fosse evacuada (fls. 27/28), desse modo a municipalidade cumpriu o determinado, paralisando a festa.

A decisão foi proferida nos autos da Ação de pedido de tutela antecipada de natureza satisfativa, processo nº 0000574-92.2017.8.26.0530, perante 41º Plantação Judicial de Ribeirão Preto, com o objetivo de suspender o evento "Carnaval Popular 2017" (26/40), fixando multa diária no valor de R$ 50.000,00, no caso de descumprimento da medida.

A Excelentíssima Magistrada, fundamentou sua decisão no Laudo subscrito pelo Primeiro Comandante da Policia Militar que relata o descumprimento contratual da empresa de segurança, bem como os fatos que acarretaram tumultos e violência no decorrer do primeiro dia da Festividade.

Consta na decisão *"a falta de segurança, a qual asseverou o Município que propiciaria aos frequentadores do evento – e não fez – violou os mais sagrados direitos constitucionalmente garantido, quais sejam a vida e a integridade física dos participantes do evento....."*, portanto, evidente que o evento foi cancelado unicamente pelo descumprimento contratual pela empresa **MORETI SEGURANÇA E VIGILANCIA PATRIMONIAL-LTDA,** que não disponibilizou o efetivo necessário e previsto contratualmente para realização do evento.

Em tese a "CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – A CONTRATADA, no ato de assinatura deste instrumento contratual, assume o compromisso de cumprir os seguintes deveres e / ou obrigações:

COPIA

> 8.1. Arcar com as despesas, diretas e indiretas, decorrentes cumprimentos das obrigações assumidas, sem qualquer ônus para CONTRATANTE, inclusive as despesas decorrentes do transporte a executado em razão da entrega do objeto contratado;
>
> 8.2. Assumir todos os gastos e despesas que se fizerem necessários para o adimplemento das obrigações decorrentes do contrato, tais como: alimentação, custos com funcionários, transporte, encargos etc.;
>
> 8.3. Responsabilizar-se pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo durante a execução do objeto contratado;
>
> 8.4. Responsabilizar-se pelo fiel cumprimento da execução do objeto contratado;

8.5. Manter a compatibilidade com as obrigações assumidas durante todo o processo desta contratação;

8.6. Zelar pelo perfeito cumprimento de suas obrigações, devendo as falhas que porventura venham ocorrer serem sanadas dentro dos prazos estabelecidos no Edital;

8.7. Submeter à aprovação da CONTRATANTE toda e qualquer alteração ocorrida nas especificações, em face de imposições técnica, de cunho administrativo legal;

8.8. Atender prontamente a quaisquer exigências da fiscalização da CONTRATANTE, inerentes ao objeto desta contratação;

8.9. Não transferir a terceiros, total ou parcialmente, os direitos e obrigações vinculados à contratação;

8.10. Responder por perdas e danos que vier a sofrer a CONTRATANTE terceiros, em razão de sua ação ou omissão, dolosa ou culposa independentemente de outras cominações contratuais ou legais a que estiver sujeita, garantindo o contraditório e a ampla defesa, nos termos da legislação aplicável;

8.11. Prestar todos os esclarecimentos que forem solicitados pela CONTRATANTE, durante a execução do serviço do presente contrato.

A doutrina dominante ensina que a rescisão unilateral do contrato administrativo tem raiz no dispositivo legal estampado no inciso II, do artigo 58, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Entretanto, em observância ao princípio da legalidade, temos que a rescisão unilateral limitar-se-ia às hipóteses elencadas pelo legislador pátrio, conforme se depreende da redação do inciso I do artigo 79 (incisos I a XII, XVII e XVIII, do artigo 78).

COPIA

Assim, é certo que a Administração, fundada no seu poder-dever, estaria autorizada a rescindir o contrato administrativo unilateralmente, havendo causa imputável ao contratado (incisos I a XI), para tanto.

Importante observar, *in casu*, que fora assegurada à empresa contratada o direito de exercer o contraditório e a ampla defesa, conforme salientado supra.

Pois bem, passemos à análise dos fatos objetivamente comprovados no procedimento de apuração.

DA CULPA DA CONTRATADA DEVIDAMENTE DEMONSTRADA

Conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, constatou-se os irregulares da inexecução contratual, por diversas autoridades públicas, compreendendo, polícia militar, Diretor de Cultura, Ministério Público e a Juíza Plantonista que suspendeu a festividade, unicamente pela falta de segurança fornecida ao evento, conforme fundamentado na sentença.

Cumpre ressaltar que, no momento da participação do certame licitatório, o contratado forneceu relação nominal de vigilantes designados para o evento, todos portadores da Carteira Nacional de Vigilante – CNV, obrigando-se a apresentar os profissionais relacionados no dia do evento, o que não ocorreu nos termos do laudo de constatação da Policia Militar e da Administração Municipal.

Diante dessas irregularidades, irrefutável não concluir pelo fato de que a contratada descumprira a "CLÁUSULA OITAVA do instrumento contratual – "DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA".

Neste sentido, cumpre trazer à colação o disposto no artigo 78, da Lei 8.666/93:

COPIA

Artigo 78 – Constituem motivo para rescisão do contrato:

I – o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

(...);

Desta feita, tendo em vista a circunstância de que a empresa contratada não cumprira com o quanto pactuado, impõe-se, declarar rescindido o contrato.

Pelo que, na espécie, não se trata de uma faculdade do Poder Público, mas de uma obrigação, na medida em que estão afetos os interesses de toda uma coletividade, com a vida de pessoas em risco, pois,

com a disponibilização de efetivo de segurança inferior ao contratado, bem com sem a devida qualificação exigida pela legislação.

De sorte que a posição adotada pela Administração Pública Municipal, nada tem de arbitrária, repisa-se, fundada que está no seu poder-dever, encontrando respaldo no denominado Controle Interno da Administração Pública.

Em suma, o cenário das coisas conduz a vertente de que, aqui, a Administração está a tutelar, senão, o interesse público.

Como ensina, Hely Lopes Meirelles "o ato ou **contrato administrativo** realizado sem interesse público configura desvio de finalidade" (*in*, Direito Administrativo Brasileiro, 21ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestro Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores. P. 81)

Desta forma, temos que a rescisão do contrato justifica-se por culpa exclusiva da empresa contratada, o que por corolário, afasta qualquer suposto pleito à indenização.

COPIA

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Nos termos dos artigos 86 e 87 da Lei nº 8.666/93, tendo em vista o flagrante descumprimento do Contrato a Administração Municipal, o presente procedimento administrativo tem objetivo penalizar a empresa com fulcro nos artigos 86 e 87 da Lei n° 8.666/93[1], bem como nas clausulas penais contidas no contrato administração que são:

[1] Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:
I - advertência;
II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;
III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

a) Advertência
b) Multa, recolhida no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, a contar da comunicação oficial, nas seguintes hipóteses:
b.1) 0,50% (meio por cento) por dia de atraso injustificado e por descumprimento das obrigações estabelecidas neste Contrato, até o máximo de 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato;
b.2) 10% (dez por cento) sobre o valor total do Contrato, no caso de inexecução total e 5% (cinco por cento) sobre o valor total do Contrato, no caso de inexecução parcial do objeto contratado.
c) Suspensão temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de até 2 (dois) anos;
d) Impedimento de licitar e contratar com a CONTRATANTE pelo prazo de até 5 (cinco) anos, no caso de fraude na execução contratual, comportamento inidôneo ou cometimento de fraude fiscal;
e) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida sua reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade;

O presente procedimento administrativo garantiu a ampla defesa e o contraditório, de modo que após notificada, a empresa não apresentou argumentos ou provas de que apresentou a quantidade de efetivo de segurança não armada contratada.

COPIA

As penalidades que constam na "cláusula decima – Das sanções administrativas" prevista no instrumento contratual, devendo a exasperação do quantitativo das reprimendas não ultrapassarem os totais máximos lá previstos.

Ressalte-se que a inadimplência pela empresa contratada, acarretou diversos prejuízos à municipalidade, tendo em vista a estrutura mobilizada para realização da festividade que foi frustrada, unicamente pela falta de segurança apurada pela Polícia Militar e Ministério Público.

Portanto, a Administração deverá levantar os valores referentes aos Contratos 016/2017, processo 015/2017, inexigibilidade 001/2017. Shows artísticos; Contrato 014/2017, processo 006/2017, convite de preço 001/2017. Tendas Piramidais, Gradis de Contenção, fechamento

metálico e catracas; Contrato 012/2017, processo 009/2017, convite de preço 003/2017. Trio Elétrico; Contrato 015/2017, processo 010/2017, convite de preço 004/2017. Brigadista; Contrato 009/2017, processo 011/2017, contratação direta 006/2017. Banheiros químicos; Contrato 010/2017, processo 012/2017, contratação direta 007/2017. Gerador de energia, visando apurar os prejuízos econômicos para penalizar a empresa que deu causa a suspensão das festividades.

Também, pela inexecução total, impõe-se a aplicação das penalidades da Cláusula 10.1, intens "b.2", "c", "d" e "e", respectivamente:

- Multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, ante a inexecução total;
- Suspensão temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a administração, pelo prazo de 2 (dois) anos;
- Impedimento de licitar e contratar com a contratante pelo prazo de 5 (cinco) anos, devido a seu comportamento inidôneo.

É o relatório final, que ora submetemos à análise de Vossa Excelência.

Serra Azul, 06 de abril de 2017.

COPIA COPIA COPIA

Sebastião Henrique Quirino
Presidente da Comissão

Edino Longo Salvador
Membro

Clovis Luis Tunis Basilio
Membro

Prefeitura Municipal de Serra Azul
Rua: Dona Maria das Dores, 248 - Fone: (016) 3982 9100 - Fax: (016) 3982 1179
CEP: 14.230-000 - Serra Azul - Estado de São Paulo

PORTARIA Nº107, DE 04 DE ABRIL DE 2017.

Designa comissão de sindicância para apuração de responsabilidade pela fuga de duas crianças durante o horário escolar na Escola EMEB Maria do Rosário Freitas.

AUGUSTO FRASSETTO NETO, Prefeito Municipal de Serra Azul, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e à vista do contido no ofício especial, da lavra da Diretora da Escola EMEB "Profª Maria do Rosário Freitas, que retrata a ocorrência da fuga de duas crianças, durante o horário escolar, a qual resultou na lavratura, pelas genitoras das crianças, de boletim de ocorrência policial.

RESOLVE:

I – Designar os Servidores Municipais **SEBASTIÃO HENRIQUE QUIRINO; EDNO LONGO SALVADOR e VALQUÍRIA MARIA RENIER,** todos servidores municipais para, em comissão e sem ônus à municipalidade, sob a presidência do primeiro, apurarem as responsabilidades pelo ocorrido.

II – conceder o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis, para a conclusão dos trabalhos ora determinados que deverá se processar com a elaboração de relatório circunstanciado, restando facultado aos integrantes da comissão ora constituída, plena liberalidade para atuar nas diligências que se apresentarem necessárias, independentemente de qualquer formalidade, visando elucidar as questões ora sindicadas, obedecida a legislação regente e o direito ao contraditório.

Serra Azul, aos 04 de abril de 2017.

COPIA

AUGUSTO FRASSETTO NETO
Prefeito Municipal

ATA DE ENCERRAMENTO E JULGAMENTO/SINDICÂNCIA 001/2017

Aos 19 (dezenove) dias do mês de abril de 2017, após a análise dos documentos a Comissão de Sindicância, abaixo assinada, **RESOLVE** emitir o seguinte julgamento: Inicialmente elaboramos o relatório sobre os fatos.

RELATÓRIO: A presente Sindicância Administrativa foi aberta por determinação da Portaria nº 107/2017, de 04 de abril de 2017, do Executivo Municipal, para apuração de causas e reponsabilidades pela fuga de duas crianças, durante o horário escolar, na Escola Maria do Rosário.

DA ANÁLISE DAS PROVAS

A prova documental, consistente no ofício 10/17 da Diretora Karin Oliveira de Carvalho Freitas, na Ocorrência interna nº 16/17 no boletim de ocorrência 136/2017 da DEPOL de Serra Azul bem como a prova oral colhidos durante a instrução, baseada nos depoimentos de Maria Domingos Gomes, Maria Aparecida Bastos Braga e de Sônia Maria de Souza Trevizani demonstram que houve falha desta última, consistente em se ausentar da guarda do portão para buscar o sino. Segundo informações de concretas, ela poderia ter trazido consigo o equipamento para sinalizar o horário de entrada.

COPIA

Ora, o fato destaca-se de uma pequena falha corriqueira. As crianças, ao perceberem que a ausência do responsável na porta, aproveitaram para escapar. A partir daí as consequências poderiam ser trágicas. Os infantes poderiam ter tido sua integridade física ofendida de qualquer forma ou ainda sido vítimas de violências várias. Daí o cuidado redobrado que se deve ter nesse tipo de função.

DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, das provas colhidas na instrução, concluímos que a Servidora Sônia Maria de Souza Trevizani deve ser

apenada com suspensão de 1 (um) dia, com perda de vencimentos, nos termos do art. 5º, II, da Lei Complementar 939, de 05 de novembro de 2004.

A gradação da penalidade levou em consideração o prontuário da servidora, no qual não consta qualquer punição anterior.

Levou-se em consideração também o perigo em abstrato a que as crianças ficaram expostas, tendo motivado até mesmo a confecção, pelas respectivas mães, de boletim de ocorrência junto à DEPOL de Serra Azul.

Não se olvide também do caráter pessoal e geral da presente sanção, que, a um só tempo pune o servidor faltoso ao mesmo tempo que alerta os demais sobre a necessidade de executar suas funções com mais atenção.

Certos de termos cumprido com o mister que nos fora confiado por Vossa Excelência, damos por encerrados nossos trabalhos, submetendo-o a sua análise superior e adoção das providências que julgar necessárias.

É o relatório desta Comissão.

Serra Azul, 19 de abril de 2017.

CÓPIA

Sebastião Henrique Quirino
Presidente da Comissão

CÓPIA

Edino Longo Salvador
Membro

CÓPIA

Valquíria Maria Renier
Membro

Prefeitura Municipal de Serra Azul
Rua: Dona Maria das Dores, 248 - Fone: (016) 3982 9100 - Fax: (016) 3982 1179
CEP: 14.230-000 - Serra Azul - Estado de São Paulo

PORTARIA N º108, DE 04 DE ABRIL DE 2017.

Designa comissão de sindicância para apuração de responsabilidade pelo Auto de Infração 1Q525655-3, por excesso de velocidade de veículo oficial.

AUGUSTO FRASSETTO NETO, Prefeito Municipal de Serra Azul, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e à vista do Auto de Infração 1Q525655-3, por excesso de velocidade de veículo oficial, e das disposições da **LEI Nº 1363 DE 05 DE JANEIRO DE 2017**,

RESOLVE:

I – Designar os Servidores Municipais **SEBASTIÃO HENRIQUE QUIRINO; EDNO LONGO SALVADOR e CLOVIS LUIS TUNIS BASÍLIO**, todos servidores municipais para, em comissão e sem ônus à municipalidade, sob a presidência do primeiro, apurarem as responsabilidades em face da aplicação do Auto de Infração 1Q525655-3, por excesso de velocidade de veículo oficial.

II – conceder o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis, para a conclusão dos trabalhos ora determinados que deverá se processar com a elaboração de relatório circunstanciado, restando facultado aos integrantes da comissão ora constituída, plena liberalidade para atuar nas diligências que se apresentarem necessárias, independentemente de qualquer formalidade, visando elucidar as questões ora sindicadas, obedecida a legislação regente e o direito ao contraditório.

Serra Azul, aos 04 de abril de 2017.

AUGUSTO FRASSETTO NETO
Prefeito Municipal

CÓPIA

Prefeitura Municipal de Serra Azul
Rua: Dona Maria das Dores, 248 - Fone: (016) 3982 9100 - Fax: (016) 3982 1179
CEP: 14.230-000 - Serra Azul - Estado de São Paulo

ATA DE ENCERRAMENTO E JULGAMENTO/SINDICÂNCIA 001/2017

Aos (07) dias do mês de julho de 2017, após a análise dos documentos, a Comissão de Sindicância, abaixo assinada, **RESOLVE** emitir o seguinte julgamento: Inicialmente elaboramos o relatório sobre os fatos.

RELATÓRIO: A presente Sindicância Administrativa foi aberta por determinação da Portaria nº 108/2017, de 04 de abril de 2017, do Executivo Municipal, para apuração de causas e reponsabilidades pela multa de trânsito AI 1Q525655-3, por excesso de velocidade do veículo de placas DJP 9787.

DA ANÁLISE DAS PROVAS

A prova documental e o depoimento pessoal colhido durante a instrução do presente feito demonstram que o servidor infrator foi o Sr. Adeomar Sebastião de Freitas, tendo o próprio fornecido a CNH e preenchido o formulário para indicação do condutor, demonstrando cooperação com os trabalhos da comissão.

É verdade também que, às fls.12, o servidor comprometeu-se a efetuar o pagamento da infração, tendo autorizado o desconto em sua folha de pagamento.

COPIA

Sendo assim, se é certo que o servidor cometeu infração de trânsito no exercício da função, consistente em transitar em excesso de velocidade, demonstrou grande senso de cooperação, não tendo oposto resistência à indicação de seu nome, nem se furtando ao pagamento, motivo pelo qual deve haver razoabilidade na aplicação de reprimenda.

Os registros demonstram que não se trata de servidor reincidente nesse tipo de falta.

DA CONCLUSÃO

Dessa forma, entendemos que o servidor deve ressarcir o valor despendido pelo município com o pagamento da multa e ser orientado sobre a observância das normas de trânsito, não havendo, por ora, necessidade de reprimenda maior.

Certos de termos cumprido com o mister que nos fora confiado por Vossa Excelência, damos por encerrados nossos trabalhos, submetendo-o a sua análise superior e adoção das providências que julgar necessárias.

É o relatório desta Comissão.

Serra Azul, 07 de julho de 2017.

COPIA

Sebastião Henrique Quirino
Presidente da Comissão

COPIA

Edino Longo Salvador
Membro

COPIA

Clovis Luis Tunis Basilio
Membro

Prefeitura Municipal de Serra Azul
Rua: Dona Maria das Dores, 248 - Fone: (016) 3982 9100 - Fax: (016) 3982 1179
CEP: 14.230-000 - Serra Azul - Estado de São Paulo

PORTARIA Nº109, DE 05 DE ABRIL DE 2017.

Designa comissão de sindicância para apuração de responsabilidade pelo acidente automobilístico envolvendo o veículo da frota ônibus de placas DJM 7601 e o veículo da requerente Eliane da Silva de Macedo.

AUGUSTO FRASSETTO NETO, Prefeito Municipal de Serra Azul, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e à vista do,

RESOLVE:

I – Designar os Servidores Municipais **SEBASTIÃO HENRIQUE QUIRINO; EDNO LONGO SALVADOR e CLOVIS LUIS TUNIS BASÍLIO**, todos servidores municipais para, em comissão e sem ônus à municipalidade, sob a presidência do primeiro, apurarem responsabilidade pelo acidente automobilístico envolvendo o veículo da frota ônibus de placas DJM 7601 e o veículo da requerente Eliane da Silva de Macedo.

II – conceder o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis, para a conclusão dos trabalhos ora determinados que deverá se processar com a elaboração de relatório circunstanciado, restando facultado aos integrantes da comissão ora constituída, plena liberalidade para atuar nas diligências que se apresentarem necessárias, independentemente de qualquer formalidade, visando elucidar as questões ora sindicadas, obedecida a legislação regente e o direito ao contraditório.

Serra Azul, aos 05 de abril de 2017.

CÓPIA

AUGUSTO FRASSETTO NETO
Prefeito Municipal

ATA DE ENCERRAMENTO E JULGAMENTO/SINDICÂNCIA 005/2017

Aos 19 (dez) dias do mês de julho de 2017, após a análise dos documentos a Comissão de Sindicância, abaixo assinada, **RESOLVE** emitir o seguinte julgamento: Inicialmente elaboramos o relatório sobre os fatos.

RELATÓRIO: A presente Sindicância Administrativa foi aberta por determinação da Portaria nº 109/2017, de 05 de abril de 2017, do Executivo Municipal, para apuração de causas e reponsabilidades pelo acidente automobilístico envolvendo o veículo da frota municipal, ônibus de placas DJM 7601 e o veículo da munícipe Eliane da Silva de Macedo.

Segundo consta do boletim de ocorrência e dos termos de declaração, o incidente, sem vítimas, ocorreu na esquina das Ruas Levino Ferreira Ramos e Almirante Barroso.

DA ANÁLISE DAS PROVAS

A requerente Eliane assim declarou:

> "Que no dia dos fatos estava conduzindo seu veículo pela Rua Dr. Dino Bueno sentido Centro, quando foi fazer a conversão à direita na Rua Almirante Barroso observou que o ônibus da Prefeitura estava parado, mas iniciou o movimento de conversão para subir pela Rua Dr. Dino Bueno, momento que percebeu que haveria colisão, acionou a buzina na tentativa de evitar o choque, sem sucesso. Após a colisão o motorista da prefeitura estacionou e veio conversar sobre o ocorrido."

A testemunha trazida pela requerente declarou da seguinte forma:

> "Que estava na calçada em frente ao seu estabelecimento localizado na esquina da Rua Levino Ferreira Ramos com a Rua Almirante Barroso, no momento dos fatos.
> Que viu o ônibus iniciar a manobra e colidir no veículo da requerente que, a essa altura, já estava parado, momento em que a requerente efetuou a manobra de marcha à ré para evitar danos maiores."

O motorista que estava conduzindo o veículo, por sua vez, aduziu:

> Que no dia dos fatos, estava parado na rua Almirante Barroso, sentido bairro-bairro. Ao iniciar a manobra de conversão à esquerda, sentido bairro Jardim Juliana, avistou o veículo da requerente, que estava parado, devido ao grande fluxo de veículos no local.
> Que, no meio do cruzamento, depois de ter iniciado a manobra, a requerente movimentou seu veículo no sentido de converter à direita pela Rua Almirante Barroso, momento em que os veículos se

COPIA

chocaram em velocidade quase zero, causando danos de pequena monta no veículo da requerente.

As provas produzidas foram as declarações da requerente, sua testemunha e do motorista condutor.

Passamos a concluir.

DA CONCLUSÃO

Analisando as provas produzidas, ficou comprovado que houve o incidente, bem como não houve vítimas.

A requerente alegou que estava parada no momento da colisão, que foi provocada pela conversão imprudente do condutor do veículo da Prefeitura.

O motorista do município negou que tenha agido com imprudência e afirma que foi a requerente quem abalroou o ônibus municipal.

A testemunha da requerente Sara informou que estava de frente ao seu estabelecimento e pode presenciar que o ônibus do município trafegou no sentido do veículo da requerente até o momento do choque e que o veículo da requerente estava parado.

Há informações seguras de que havia vários veículos estacionados nas esquinas dessas ruas no momento dos fatos, o que possivelmente atrapalhou a manobra tanto do ônibus quanto da requerente, o que certamente contribuiu para a ocorrência do choque.

Das provas produzidas não é possível afirmar com precisão a culpabilidade do servidor condutor, embora a testemunha da requerente tenha afirmado que o veículo da requerente estava parado no momento da colisão. Ora, a requerente pode ter avançado e parado somente no momento da colisão, não tendo "calculado" que a traseira do ônibus aproxima mais que sua dianteira que em conversão.

Dessa forma, á mingua de outras provas como imagens e perícias, concluímos que houve culpa concorrente para a ocorrência do evento, motivo pelo qual as partes devem arcar com seus prejuízos.

Nos termos do art. 37, § 6º:

> § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Com relação ao pedido de ressarcimento da requerente, entendemos que, em virtude do prejuízo maior da requerente, a administração poderá arcar, em sede administrativa, com 1/3 (um terço) do valor requerido, evitando-se, assim, custas com eventual pedido de indenização judicial, a critério de Vossa Excelência.

Eventual direito de regresso em desfavor do motorista condutor do veículo deve levar em conta o grau de culpabilidade, histórico funcional entre outros.

COPIA

No presente caso, trata-se de servidor regular, assíduo e não reincidente nesse tipo de ocorrência, motivo pelo qual deve ser orientado a manter os cuidados inerentes à condução dos veículos.

Certos de termos cumprido com o mister que nos fora confiado por Vossa Excelência, damos por encerrados nossos trabalhos, submetendo-o a sua análise superior e adoção das providências que julgar necessárias.

Serra Azul, 19 de julho de 2017.

Sebastião Henrique Quirino
Presidente da Comissão

Edino Longo Salvador
Membro

Clovis Luis Tunis Basílio
Membro

CÓPIA
CÓPIA
CÓPIA

Prefeitura Municipal de Serra Azul
Rua: Dona Maria das Dores, 248 - Fone: (016) 3982 9100 - Fax: (016) 3982 1179
CEP: 14.230-000 - Serra Azul - Estado de São Paulo

PORTARIA N °110, DE 11 DE ABRIL DE 2017.

Designa comissão de sindicância para apuração de responsabilidade pelo sumiço de documentos públicos no Departamento de Meio Ambiente.

AUGUSTO FRASSETTO NETO, Prefeito Municipal de Serra Azul, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e:

CONSIDERANDO o requerimento nº 1338, de 10/04/2017, da Vereadora Elizabeth de Paula Nascimento, o qual requereu cópia do Plano diretor, em mídia, para análise e viabilidade de aprovação;

CONSIDERANDO que, em resposta ao requerimento, o Diretor do Departamento de Meio Ambiente mencionou que os documentos referentes ao Plano Diretor sumiram no ano de 2016, juntamente com outros documentos, remetendo cópia de seus relatórios emitidos, protocolos 3280 e 3338, de 27/10/2016 e 04/11/2016, respectivamente.

RESOLVE:

I – Designar os Servidores Municipais **SEBASTIÃO HENRIQUE QUIRINO; EDINO LONGO SALVADOR e CLOVIS LUIS TUNIS BASÍLIO**, todos servidores municipais para, em comissão e sem ônus à municipalidade, sob a presidência do primeiro, apurarem a autoria e responsabilidade pelo ocorrido.

II – conceder o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis, para a conclusão dos trabalhos ora determinados que deverá se processar com a elaboração de relatório circunstanciado, restando facultado aos integrantes da comissão ora constituída, plena liberalidade para atuar nas diligências que se apresentarem necessárias, independentemente de qualquer formalidade, visando elucidar as questões ora sindicadas, obedecida a legislação regente e o direito ao contraditório.

Serra Azul, aos 11 de abril de 2017.

CÓPIA

AUGUSTO FRASSETTO NETO
Prefeito Municipal

ATA DE ENCERRAMENTO E JULGAMENTO/SINDICÂNCIA 006/2017

Aos 11 (onze) dias do mês de julho de 2017, após a análise dos documentos a Comissão de Sindicância, abaixo assinada, **RESOLVE** emitir o seguinte julgamento: Inicialmente elaboramos o relatório sobre os fatos.

RELATÓRIO: A presente Sindicância Administrativa foi aberta por determinação da Portaria nº 110/2017, de 11 de abril de 2017, do Executivo Municipal, para apuração do desaparecimento de documento no Departamento de Meio Ambiente.

Diante do informe do Diretor do Meio Ambiente, foram solicitadas explicações às fls. 09/10, que foram dadas às fls. 11.

Às fls. 22 o Sr Pedro declarou que não sabe precisar a data exata do sumiço dos materiais, uma vez que verificou os arquivos em outubro/2016, não tendo feito verificação anterior. Disse que quem tinha acesso aos materiais eram ele próprio e o ex-servidor Gustavo.

O Sr. Gilmar foi ouvido às fls. 23 e informou que nada sabia sobre o os matérias uma vez que não tinha acesso a eles.

Às fls. 25, convidado a comparecer à sede da comissão, o ex-servidor Luiz Gustavo Giolo Vigatto, acompanhado de sua advogada e declarou que não retirou qualquer objeto da repartição bem como não soube informar quando e como os referidos objetos teriam sumido.

COPIA

DA CONCLUSÃO

Ao que consta, as peças do Plano diretor, bem como os materiais elencados às fls. 05 e 06 de fato estavam na sala do Departamento de Meio Ambiente. No caso do Plano Diretor, segundo o Sr. Pedro Flauzino, este foi-lhe passado às mão pelo ex-chefe de Gabinete Tunis.

Da análise das declarações prestadas, não foi possível precisar a data provável do sumiço, de modo que não é possível identificar com precisão o possível autor para individualização de responsabilidades.

Por certo, houve descuido na guarda dos materiais ou extravio por conta de alguma movimentação ou limpeza, não se podendo afirmar sobre a autoria, sob pena de se incorrer em acusação infundada.

Acresce que o fato deu-se no período de outubro de 2016, sendo que esta comissão foi constituída somente em abril de 2017 para que a atual gestão não incorresse em omissão. Decorrido tanto tempo, fica quase inviável a apuração precisa dos fatos.

Dessa forma, concluímos que houve o desaparecimento de documentos importantes como as minutas técnicas do Plano Diretor que foi elaborado por uma empresa sem custos para o município, mas não há possibilidade de indicarmos, nessa altura, o possível período do desaparecimento bem como que teria sido seu autor.

Certos de termos cumprido com o mister que nos fora confiado por Vossa Excelência, damos por encerrados nossos trabalhos, submetendo-o a sua análise superior e adoção das providências que julgar necessárias.

Serra Azul, 11 de julho de 2017.

CÓPIA

Sebastião Henrique Quirino
Presidente da Comissão

CÓPIA

Edino Longo Salvador
Membro

CÓPIA

Clovis Luis Tunis Basílio
Membro

Prefeitura Municipal de Serra Azul
Rua: Dona Maria das Dores, 248 - Fone: (016) 3982 9100 - Fax: (016) 3982 1179
CEP: 14.230-000 - Serra Azul - Estado de São Paulo

PORTARIA Nº111, DE 18 DE ABRIL DE 2017.

Designa comissão de sindicância para apuração das supostas irregularidades apontadas no Concurso 001/2014.

AUGUSTO FRASSETTO NETO, Prefeito Municipal de Serra Azul, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e:

CONSIDERANDO o conteúdo do despacho 098/2017 de 18 de abril de 2017;

RESOLVE:

I – Designar os Servidores Municipais; **EDINO LONGO SALVADOR, JOSIANE CRISTINA DA LUZ, JOSIANE DA SILVA TEIXEIRA** todos servidores municipais para, em comissão e sem ônus à municipalidade, sob a presidência do primeiro, apurarem a autoria e responsabilidade pelo ocorrido.

II – conceder o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis, para a conclusão dos trabalhos ora determinados que deverá se processar com a elaboração de relatório circunstanciado, restando facultado aos integrantes da comissão ora constituída, plena liberalidade para atuar nas diligências que se apresentarem necessárias, independentemente de qualquer formalidade, visando elucidar as questões ora sindicadas, obedecida a legislação regente e o direito ao contraditório.

Serra Azul, aos 18 de abril de 2017.

CÓPIA

AUGUSTO FRASSETTO NETO
Prefeito Municipal

ATA DE ENCERRAMENTO E JULGAMENTO/SINDICÂNCIA 007/2017

Aos 02 (dois) dias do mês de maio de 2017, após a análise dos documentos a Comissão de Sindicância, abaixo assinada, **RESOLVE** emitir o seguinte julgamento: Inicialmente elaboramos o relatório sobre os fatos.

Relatório Conclusivo

Sindicância Administrativa nº 007/2017

Nós, servidores nomeados por força da Portaria nº 111, de 18 de abril de 2017 para compor a Comissão Sindicante que tem por escopo apurar eventuais impropriedades no Concurso Público nº 001/2014, depois de cumpridas as determinações constantes da Portaria referenciada, bem como demais providências que entendemos por bem determinar, apresentamos à elevada apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal este relatório final, contendo a síntese do apurado e, ao final, as conclusões por nós tomadas no curso deste procedimento.

Considerando-se a decisão proferida pela 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em julgamento ao Recurso de Apelação em Mandado de Segurança oposto por esta Municipalidade em face da empresa Apta Assessoria e Consultoria LTDA nos autos do Processo 0007285-85.2014.8.26.0153, atingiu-se decisão definitiva acerca da **ilegalidade da sindicância administrativa nº 02/2014 e Decreto nº 19/2014**, que anulou Concurso Público nº 01/2014.

Com efeito, o Tribunal de Justiça confirmou a decisão de primeira instancia sob o fundamento de que para Administração Municipal anular seus atos ilegais que possam repercutir na esfera de terceiros, deve obediência à garantia do contraditório e da ampla defesa em processo administrativo, por força do que dispõe expressamente o art. 5º, LV, da CF/88.

COPIA

Segundo a decisão, o instrumento utilizado pela Administração Municipal, no caso em tela a Sindicância Administrativa nº 02/2014, se reveste de caráter inquisitório e prescinde de maiores formalidades para a averiguação da

existência de irregularidades, prestando apenas a reunir material para a instauração de procedimento administrativo.

Portanto, a decisão administrativa de rescindir unilateralmente o contrato administrativo e anular o concurso público em sede de sindicância deu-se de maneira prematura e sem a garantia plena do contraditório e da ampla defesa.

Quanto ao mérito da Sindicância Administrava nº 02/2014, inaugura o expediente inquisitório o protocolo de 3 (três) requerimentos relatando possíveis impropriedades no Concurso Público nº 01/2014, substanciados nos seguintes pontos:

a) A publicação do Edital de Retificação II, sem constar o número do concurso retificado, que circulou no Jornal Tribuna de 30 de abril de 2014;
b) Não existe a publicação do edital contendo os candidatos que tiveram suas inscrições deferidas;
c) O edital de publicação do gabarito que circulou na edição do Jornal Tribuna de 27 de maio de 2014, faz referência a concurso público nº 01/2013;
d) Conforme publicação do Jornal Tribuna houve retificação do gabarito oficial da prova de professor da Educação Infantil, sendo que não houve abertura de prazo para possíveis recursos, já que na mesma data foi publicado o resultado final.

Em análise das impropriedades apontadas, a empresa Apta Assessoria e Consultoria LTDA disponibiliza ainda nada data de hoje documentos referente ao Concurso Público nº 01/2014, comprovando a publicação de todos os atos referente ao concurso no site http://www.aptarp.com.br/index.php, em respeito ao princípio da transparência e publicidade dos atos administrativos, conforme pode ser comprovado abaixo:

COPIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA AZUL

Concurso Público N. 01/2014

Inscrições ENCERRADAS.

EDITAIS

Data	Descrição	PDF
26/06/2014	Edital de Publicação do Resultado Final - Prova Prática	Ler
26/06/2014	Edital de Retificação do Resultado Final	Ler
11/06/2014	Edital de Convocação Prestação Prova Prática 15/06/2014	Ler
29/05/2014	Edital de Publicação - Resultado Final	Ler
29/05/2014	Edital de Retificação -Gabarito Oficial Preliminar	Ler
29/05/2014	Edital de Resultado de Recursos - Prova Objetiva	Ler
22/05/2014	Edital de Publicação do Gabarito Oficial Preliminar	Ler
07/05/2014	Edital de Convocação - Prova Objetiva dia 18/05/2014	Ler
02/05/2014	Edital de Publicação - Relação de Candidatos Inscritos	Ler
28/04/2014	Edital de Retificação II	Ler
14/04/2014	Edital de Retificação I	Ler
07/04/2014	Anexo V - Fomulário de Titulos	Ler
07/04/2014	Anexo IV - Formulário de Recurso	Ler
07/04/2014	Anexo III - Cronograma Provavel	Ler
07/04/2014	Anexo II - Programa de Provas	Ler
07/03/2014	Anexo I - Atribuições	Ler
07/04/2014	Edital de Abertura Completo Retificado	Ler

Não tem o **Adobe Acrobat Reader** para ler os editais? Clique **aqui** para baixa-lo.

Em relação ao apontado no item *"a"* o site da empresa responsável pela realização do concurso demonstra cabalmente que na data de 28 de abril de 2014 foi publicado e disponibilizado o "*Edital de Retificação II*"[1], de modo que a publicação em jornal de circulação regional sem especificar o certame não prejudicou os candidatos interessados.

Ressalta-se que no ano de 2014 foi disseminado pela Administração Municipal apenas o Concurso Público nº 01/2014, não havendo duvidas que a publicação no jornal se referia ao único certame aberto na municipalidade e naquele ano, não trazendo qualquer prejuízo aos candidatos interessados na participação do Concurso.

Esclarece ainda que todos os atos publicados no site da empresa Apta Assessoria e Consultoria LTDA, foram devidamente encaminhados para serem referendados pela Comissão de Concurso Público, visando sua revisão e posterior publicação no site do Município e afixação no paço da Prefeitura Municipal, garantindo assim a ampla publicidade aos atos do certame, não vislumbrando qualquer ilegalidade neste item.

COPIA

[1] http://www.aptarp.com.br/editais/404-SerraAzul-PM-C1/404-Ed-Ret-II.pdf

Quanto ao item "*b*" aponta a inexistência da publicação de edital com as inscrições deferidas, nos termos do item 2.11 do Edital de Abertura:

> A relação completa de candidatos inscritos será divulgada através dos endereços eletrônicos: www.aptarp.com.br e www.serraazul.sp.gov.br, e através de afixação, na Prefeitura Municipal de Serra Azul, localizada a Rua Dona Maria das dores, 248, Centro em Serra Azul - SP, conforme o Anexo III – Cronograma de Execução.

Trata-se de erro de interpretação da candidata denunciante, tendo em vista que nos termos do edital existe a clara indicação que a relação dos candidatos inscritos será divulgada no site e não publicada, determinação essa atendida em 02 de maio de 2014 e disponibilizada no site: http://www.aptarp.com.br/editais/404-SerraAzul-PM-C1/404-Ed-Rel-Cand-Inscritos.pdf., não existindo qualquer favorecimento ou prejuízo aos candidatos.

Em relação ao item "*c*", o Edital de Publicação do Gabarito Oficial Preliminar foi devidamente disponibilizado no site http://www.aptarp.com.br/editais/404-SerraAzul-PM-C1/404-Edital-Gabarito-Oficial-Preliminar3.pdf, e publicado no dia 27 de maio de 2014, onde se encontra com o cabeçalho com a menção de Concurso Público n ° 01/2013, falha essa considerada meramente formal, que não altera, prejudica ou favorece qualquer candidato no resultado final do certame, situação essa que foi compactuada pela Comissão de Concurso Público, que não se atentou a falha no documento antes de encaminhá-lo a publicação.

COPIA

Finalizando a análise dos apontamentos, com relação ao item que deveria ser "*d*" o qual foi aduzido que houve a retificação do gabarito e não houve abertura de prazo para recurso sobre a retificação publicada, esclarecemos que as retificações só acontecem após analises de recursos previstos e dispostos no cronograma.

A decisão da banca tem caráter irrecorrível, nos termos do item 10.2.4 do edital de abertura que diz: *"A decisão proferida pela Banca Examinadora, referendada pela Comissão de Concurso Público, quando houver deferimento e alteração no gabarito oficial, terá caráter irrecorrível na esfera administrativa e será dada a conhecer, coletivamente, através de comunicado a ser publicado na internet*

através do endereço eletrônico www.aptarp.com.br. bem como será afixada na Prefeitura Municipal de Serra Azul, conforme Anexo III – Cronograma".

Sendo assim, deparamos com erro de interpretação das denunciantes, uma vez que não há previsão editalícia de prazo para recurso sobre a retificação publicada, já que esta acontece exatamente para adequar o gabarito às decisões irrecorríveis e irrevogáveis da Banca Examinadora após os recursos sobre questões.

As irregularidades constantes referiam-se a meras formalidades de publicação, que os meros *erros formais* foram frutos da falta de análise mais detida por parte da Comissão de Concurso Público, dentro da própria municipalidade, já que cabia exclusivamente a ela as publicações inerentes ao concurso, e a responsabilidade da empresa era pertinente apenas à orientação.

Partindo do pressuposto de que o administrador deve sempre buscar, além da legalidade formal, os princípios gerais do Direito, para calcar seus *atos* e decisões, há casos em que, pelos princípios da segurança jurídica e o da boa-fé, a observância desses preceitos maiores está na conservação *dos* efeitos viciados e não na sua desconstituição.

A convalidação é o aproveitamento, é a confirmação, no todo ou em parte, por parte da Administração, dos atos administrativos maculados por vícios superáveis. Assim como a invalidação, a convalidação visa a restaurar a legalidade corrompida, porém esta recompõe a ordem jurídica preservando os efeitos do vício presente no ato, gerando efeitos ex tunc.

COPIA

No presente caso, o Edital do concurso público - ato administrativo – foi devidamente cumprido, deparando-se apenas com erros formais de publicação após a aplicação das provas do concurso público, de modo esta comissão sindicante opina para que a administração municipal convalide os atos do Concurso Público nº 001/2014.

Quando a Administração Pública pratica, por meio de seus agentes, atos administrativos viciados, há dois caminhos a serem seguidos: a convalidação, com o aproveitamento dos atos que contenham vícios superáveis, e correção dos seus defeitos; ou a anulação, situação em que a convalidação não será possível. A convalidação é instituto previsto no art. 55 da Lei 9784/99 (Lei do Processo Administrativo), vejamos:

"Art. 55: Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria administração.

O rigor no controle dos atos administrativos é prudente, mas no caso, os atos praticados no concurso devem ser analisados em grupo, a fim de perquirir se o vício afrontou a garantia dos administrados e demais princípios que norteiam a atuação da Administração.

No que pese a Comissão do Concurso Público não ter se atentado ao publicar atos administrativos com erros formais, os demais atos formais do ato administrativo foram respeitados. Logo, não se mostra desarrazoado, no caso concreto, a nulidade do Concurso Público, apenas por falhas de publicação após a aplicação das provas, fato esse que não ocasionou qualquer prejuízo aos candidatos ou comprometeu a lisura do certame, esse é o entendimento dos Tribunais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA VISANDO ANULAR CONCURSO PÚBLICO.**SENTENÇA CONCEDENDO O PRAZO DE NOVENTA DIAS PARA APRESENTAÇÃO DOS REGISTROS PROFISSIONAIS JUNTO AOS RESPECTIVOS ÓRGÃOES DE CLASSE, SOB PENA DE EXONERAÇÃO. **CONVALIDAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO POSSÍVEL. VÍCIO SANÁVEL**.PRAZO PROPORCIONAL À PECULIARIDADE DO CASO. DECAIMENTO DE PARTE DOS PEDIDOS.CONDENAÇÃO CORRETA DOS RÉUS AO PAGAMENTO DE METADE DO ÔNUS SUCUMBENCIAL REGRA DO ART. 21 DO CPC/73 CORRETAMENTE APLICADA. RECURSOS DESPROVIDOS.RELATÓRIO: (TJPR - 5ª C.Cível - AC - 1456925-0 - Arapongas - Rel.: Carlos Mansur Arida - Unânime - - J. 21.06.2016) (TJ-PR - APL: 14569250 PR 1456925-0 (Acórdão), Relator: Carlos Mansur Arida, Data de Julgamento: 21/06/2016, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1832 01/07/2016)

COPIA

MATÉRIA ADMINISTRATIVA. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. LIMITE DE CLASSIFICADOS. ALTERAÇÕES. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. ATENDIMENTO. LEI Nº 10.842/2004 E RESOLUÇÃO- TSE Nº 21.832/2004. PUBLICAÇÃO. AUSÊNCIA. PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. **ERRO SANÁVEL. CONVALIDAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS.** PRAZO DE PRORROGAÇÃO. VALIDADE. ADMINISTRAÇÃO. ATO DISCRICIONÁRIO. MANIFESTAÇÃO. **PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.**

OBSERVÂNCIA. 1. Em virtude da superveniente necessidade de provimento de cargos, havendo candidatos habilitados oriundos de concurso público, com prazo de validade prorrogado, são válidos os atos de convocação, nomeação e posse de servidores classificados após o limite estabelecido em Edital, para atendimento do interesse público, tendo em vista a conveniência e a oportunidade administrativa, conquanto respeitada a igualdade para todos os candidatos. 2. **Mero erro formal importa em vícios sanáveis, os quais não podem sobrepor à realização do interesse público, implicando, para tanto, em convalidação dos respectivos atos administrativos**. 3. A plena manifestação do poder discricionário da Administração em autorizar a prorrogação de concurso público, com vistas a atender o interesse público, não pode ser elidida por mero equívoco de publicação posterior, eis que pautada no Princípio da Razoabilidade e da Proporcionalidade. (TRE-CE - MA: 11295 CE, Relator: ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO, Data de Julgamento: 15/03/2006, Data de Publicação: DJ - Diário de Justiça, Tomo 55, Data 23/03/2006, Página 131).

Ressalta-se ainda, que em universo de 543 candidatos inscritos no Concurso Público nº 01/2014, apenas 3 apresentaram requerimento com questionamentos ao certame, com argumentos que não comprometeram a lisura do concurso, vez que as impropriedades apontadas não ocasionaram favorecimento ou prejuízo a qualquer candidato.

Informa ainda que inexiste qualquer questionamento judicial ou procedimento inquisitório questionando a legalidade do Concurso Público nº 001/2014, sendo de rigor a superação das impropriedades formais e a homologação do certame.

Portando, em respeito à decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Processo 0007285-85.2014.8.26.0153, que anulou a Sindicância Administrativa nº 02/2014 e o Decreto nº 19/2014, restabelecendo a validade do Concurso Público nº 01/2014, e a vigência do Contrato Administrativo nº 003/2014, a presente comissão sindicante, por todo exposto acima opina pela convalidação dos atos administrativos inerente ao Concurso Público nº 01/2014 e posterior homologação.

Atenciosamente,
Serra Azul, 02 de maio de 2017.

COPIA

Edino Longo Salvador
Membro

COPIA

Josiane Cristina da Luz
Membro

COPIA

Josiane da Silva Teixeira
Membro

PORTARIA N °116, DE 27 DE ABRIL DE 2017.

Designa comissão de sindicância para apuração de responsabilidade pelo Auto de Infração 1U208759-4, por excesso de velocidade de veículo oficial.

AUGUSTO FRASSETTO NETO, Prefeito Municipal de Serra Azul, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e à vista do Auto de Infração 1U208759-4, por excesso de velocidade de veículo oficial, e das disposições da **LEI Nº 1363 DE 05 DE JANEIRO DE 2017**,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os Servidores Municipais **SEBASTIÃO HENRIQUE QUIRINO; EDINO LONGO SALVADOR e CLOVIS LUIS TUNIS BASÍLIO**, todos servidores municipais para, em comissão e sem ônus à municipalidade, sob a presidência do primeiro, apurarem as responsabilidades em face da aplicação do Auto de Infração 1U208759-4, por excesso de velocidade de veículo oficial.

Art. 2º. Conceder o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis, para a conclusão dos trabalhos ora determinados que deverá se processar com a elaboração de relatório circunstanciado, restando facultado aos integrantes da comissão ora constituída, plena liberalidade para atuar nas diligências que se apresentarem necessárias, independentemente de qualquer formalidade, visando elucidar as questões ora sindicadas, obedecida a legislação regente e o direito ao contraditório.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se, por afixação e Cumpra-se.

Serra Azul, aos 27 de abril de 2017.

CÓPIA

AUGUSTO FRASSETTO NETO
Prefeito Municipal

ATA DE ENCERRAMENTO E JULGAMENTO/SINDICÂNCIA 001/2017

Aos 15 dias do mês de maio de 2017, após a análise dos documentos a Comissão de Sindicância, abaixo assinada, **RESOLVE** emitir o seguinte julgamento: Inicialmente elaboramos o relatório sobre os fatos.

RELATÓRIO: A presente Sindicância Administrativa foi aberta por determinação da Portaria nº 116/2017, de 27 de abril de 2017, do Executivo Municipal, para apuração de causas e reponsabilidades pelas multas de trânsito em desfavor dos veículos da frota municipal.

DA ANÁLISE DAS PROVAS

A prova documental e o depoimento pessoal colhido durante a instrução do presente feito demonstram que o autor da infração foi o Diretor de Cultura e Esporte, Julio Ayres Taffo, uma vez que sua autoria foi certificada pelo encarregado da frota Luiz Antonio de Faria, sendo certo que o mesmo servidor não negou, tendo inclusive entregado espontaneamente sua CNH.

Ocorre que o mesmo servidor não compareceu, apesar de notificado a tal, para assinar a autoria de infração para remessa ao DER.

Nesse sentido, a cobrança, por meio de desconto em folha é medida que se impõe. Mormente porque o servidor em questão pediu exoneração de seu cargo na data de 08 de maio de 2017, o que impõe o desconta de sua rescisão, na forma duplicada, uma vez que haverá imposição do segundo auto de infração pela não indicação do condutor.

COPIA

DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, das provas colhidas na instrução, concluímos que o Sr. Julio Ayres Taffo foi o autor da infração e deverá arcar com o custo do valor da penalidade e com o valor do segundo auto de infração, por não ter assinado o formulário de identificação do condutor, valores esses que deverão ser

descontados da rescisão de trabalho, uma vez que o referido servidor já se exonerou do cargo.

Certos de termos cumprido com o mister que nos fora confiado por Vossa Excelência, damos por encerrados nossos trabalhos, submetendo-o a sua análise superior e adoção das providências que julgar necessárias.

È o relatório desta Comissão.

Serra Azul, 15 de maio de 2017.

COPIA

Sebastião Henrique Quirino
Presidente da Comissão

COPIA

Edino Longo Salvador
Membro

COPIA

Clovis Luis Tunis Basilio
Membro

Prefeitura Municipal de Serra Azul

Rua: Dona Maria das Dores, 248 – Centro – CNPJ: 44.229.839/0001-71
Fone: (016) 3982 9100 - Fax: (016) 3982 1179 - CEP: 14.230-000.
Serra Azul – Estado de São Paulo

PORTARIA N º 129, DE 08 DE JUNHO DE 2017.

"Designa comissão de sindicância para apuração de fatos ocorridos no Departamento de Saúde, Setor SAMU."

AUGUSTO FRASSETTO NETO, Prefeito Municipal de Serra Azul – SP, Comarca de Cravinhos – SP, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO o Oficio Especial do Diretor de Departamento de Infraestrutura e Transporte, o qual comunica o fato ocorrido no Departamento de Saúde, no Setor do SAMU, segundo o qual entre os dias 01 e 02/06/2017, houve consumo exacerbado de combustível pelo veículo de emergência,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os Servidores Municipais **SEBASTIÃO HENRIQUE QUIRINO, EDINO LONGO SALVADOR e CLOVIS LUIS TUNIS BASÍLIO**, todos servidores municipais para em comissão e sem ônus à municipalidade, sob a presidência do primeiro, apurarem o fato.

Art. 2º. Conceder o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis, para a conclusão dos trabalhos ora determinados que deverá se processar com a elaboração de relatório circunstanciado, restando facultado aos integrantes da comissão ora constituída, plena liberalidade para atuar nas diligências que se apresentarem necessárias, independentemente de qualquer formalidade, visando elucidar as questões ora sindicadas, obedecida a legislação regente e o direito ao contraditório.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se, por afixação e Cumpra-se.

Serra Azul, 08 de junho de 2017.

CÓPIA

AUGUSTO FRASSETTO NETO
Prefeito Municipal

ATA DE ENCERRAMENTO E JULGAMENTO/SINDICÂNCIA 009/2017

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de julho de 2017, após a análise dos documentos a Comissão de Sindicância, abaixo assinada, **RESOLVE** emitir o seguinte julgamento: Inicialmente elaboramos o relatório sobre os fatos.

RELATÓRIO: A presente Sindicância Administrativa foi aberta por determinação da Portaria nº 129/2017, de 08 de junho de 2017, do Executivo Municipal, para apuração de responsabilidade pelo fato ocorrido no Departamento de Saúde com o combustível do veiculo ambulância.

Segundo o ofício de fls. 01, o veículo teria percorrido, entre os dias 01/06/2017 e 02/06/2017, a distância de 7 (sete) quilômetros e consumido 24 (vinte e quatro) litros de combustível, Diesel.

Foram solicitados os relatórios de bordo (fls.02), bem como os romaneios de abastecimento (fls. 07 e 08).

O servidor Edson, que trabalhou no dia 01/06/2017, até às 18:00, confirmou o abastecimento às 17:07:51 e a quilometragem anotada.

O servidor Leandro, que trabalhou no dia 02/06/2017, às 6:00, também confirmou as anotações e o abastecimento realizado às 7:02:04 e a quilometragem anotada.

O servidor Carlos Eduardo, ao assumir o plantão das mãos do servidor Edson, no dia 01/06/2017, às 18:00, não preencheu a quilometragem. Porém, perante a comissão (fls. 18) afirmou que o veículo permaneceu a noite toda na garagem, uma vez que não houve chamado.

COPIA

DA ANÁLISE DAS PROVAS

Da análise das provas produzidas durante a instrução, conclui-se que houve consumo exagerado de combustível, acima das médias anteriores, conforme o ofício de fls. 01.

Ocorre que, à míngua de outras provas, como imagens de câmaras ou outra contundente no sentido de se apontar que houve algum ilícito, entendemos que não há como afirmar se houve ilícito consistente em subtração ou mau uso de combustível.

Nesse linha de consideração, indicamos a Vossa Excelência que determine um controle mais rígido no controle de abastecimento e de uso frota, de modo que os servidores façam as anotações de quilometragem no início e no fim da jornada.

DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, das provas colhidas na instrução, concluímos que não foi possível apontar com precisão se houve fato ilícito bem como seu autor. Opinamos pelo arquivamento da presente.

Certos de termos cumprido com o mister que nos fora confiado por Vossa Excelência, damos por encerrados nossos trabalhos, submetendo-o a sua análise superior e adoção das providências que julgar necessárias.

È o relatório desta Comissão.

Serra Azul, 21 de julho de 2017.

COPIA

Édino Longo Salvador
Presidente da Comissão

COPIA

Clovis Luis Tunis Basílio
Membro

COPIA

Sebastião Henrique Quirino
Membro

Prefeitura Municipal de Serra Azul
Rua: Dona Maria das Dores, 248 - Fone: (016) 3982 9100 - Fax: (016) 3982 1179
CEP: 14.230-000 - Serra Azul - Estado de São Paulo

PORTARIA Nº141, DE 07 DE JULHO 2017.

*Designa comissão de sindicância para apuração de responsabilidade pelo Auto de Infração **F26680473. Veículo VW/8150NEOBUS THUNDERBOY. Placas DBS 1023**, por estacionamento irregular.*

AUGUSTO FRASSETTO NETO, Prefeito Municipal de Serra Azul, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e à vista do Auto de Infração **F26680473**, da **TRANSERP**, por estacionamento irregular de veículo oficial, na cidade de Ribeirão Preto, e das disposições da **LEI Nº 1363 DE 05 DE JANEIRO DE 2017**,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os Servidores Municipais **SEBASTIÃO HENRIQUE QUIRINO; EDNO LONGO SALVADOR e CLOVIS LUIS TUNIS BASÍLIO**, todos servidores municipais para, em comissão e sem ônus à municipalidade, sob a presidência do primeiro, apurarem as responsabilidades em face da aplicação do Auto de Infração **F26680473**, por estacionamento irregular de veículo oficial.

Art. 2º. Conceder o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis, para a conclusão dos trabalhos ora determinados que deverá se processar com a elaboração de relatório circunstanciado, restando facultado aos integrantes da comissão ora constituída, plena liberalidade para atuar nas diligências que se apresentarem necessárias, independentemente de qualquer formalidade, visando elucidar as questões ora sindicadas, obedecida a legislação regente e o direito ao contraditório.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Serra Azul, aos 07 de julho de 2017.

COPIA

AUGUSTO FRASSETTO NETO
Prefeito Municipal

ATA DE ENCERRAMENTO E JULGAMENTO/SINDICÂNCIA 010/2017

Aos (19) dias do mês de julho de 2017, após a análise dos documentos, a Comissão de Sindicância, abaixo assinada, **RESOLVE** emitir o seguinte julgamento: Inicialmente elaboramos o relatório sobre os fatos.

RELATÓRIO: A presente Sindicância Administrativa foi aberta por determinação da Portaria nº 141/2017, de 07 de julho de 2017, do Executivo Municipal, para apuração de causas e reponsabilidades pela multa de trânsito AI F26680473, por "estacionar ao lado ou sobre canteiro/divisores de pista de rolamento" com o veículo de placas DBS 1023.

DA ANÁLISE DAS PROVAS

A prova documental e o depoimento pessoal colhido durante a instrução do presente feito demonstram que o servidor infrator foi o Sr. Gilmar da Silva Barcelos, que, às fls. 07, declarou que o ônibus em questão apresentou defeito no dia dos fatos e por tal razão estacionou no local proibido. Alegou ainda que telefonou para o motorista Adeomar para que este lhe ajudasse por telefone a resolver o problema do veículo. Disse ainda que não forneceria sua CNH nem assinaria os autos para indicação do condutor porque não achava correto ser responsabilizado pelo defeito do veículo.

O Sr. Adeomar declarou às fls. 08 que o Sr. Gilmar chegou a telefonar-lhe sobre o veículo, não sabendo precisar o dia correto da ligação.

Embora o autor da infração tenha alegado defeito no retorno à cidade, o encarregado disse, às fls. 09, que não recebeu, no dia da infração, qualquer chamado do Sr. Gilmar sobre defeito no veículo. Disse ainda que os motoristas são orientados a telefonar para ele quando algum veículo da frota apresenta defeito ou em caso de acidente. Portanto, se o procedimento correto não é adotado, não há como acolher a tese do problema mecânico. Por certo, caso tivesse informado o problema ao encarregado, este teria anotado a data e hora e, caso houvesse algum problema, as

COPIA

anotações do encarregado bem como o controle de frota sustentariam a versão do Sr. Gilmar.

Sendo assim, o servidor deve responsabilizar-se pelo pagamento da multa decorrente da infração. E, por não ter indicado seu nome no respectivo auto, deverá arcar com o valor da segunda infração pela não indicação do condutor.

Uma vez que o motorista não concordou, após o pagamento das infrações, deve haver a intimação do responsável para o pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Pela gravidade da infração, aplicando-se o princípio da razoabilidade, entendemos pela não aplicação de outras sanções.

Certos de termos cumprido com o mister que nos fora confiado por Vossa Excelência, damos por encerrados nossos trabalhos, submetendo-o a sua análise superior e adoção das providências que julgar necessárias.

É o relatório desta Comissão.

Serra Azul, 20 de julho de 2017.

COPIA

Sebastião Henrique Quirino
Presidente da Comissão

COPIA

Edino Longo Salvador
Membro

COPIA

Clovis Luis Tunis Basilio
Membro